



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017108-81.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CHAPÉUS CURY LTDA., é apelado MCP TERRAPLANAGEM EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1017108-81.2017.8.26.0114

Apelante: Chapéus Cury Ltda.

Apelado: MCP Terraplanagem EIRELI

Autos em primeiro grau nº: 1017108-81.2017.8.26.0114

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Guilherme Fernandes Cruz Humberto

9ª Vara Cível do Foro de Campinas

VOTO Nº. 22986

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. Reconhecimento. Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prevenção da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que julgou a apelação nº 4032432-02.2013.8.26.0114, na qual foram distribuídos, por dependência, os presentes autos, em que figuram as mesmas partes e tem por objeto a mesma relação jurídica. Redistribuição da presente apelação que se impõe.

Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de apelação interposta por **Chapéus Cury Ltda.** contra a sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato, movida por **MCP Terraplanagem EIRELI**, julgou improcedente a ação (fls. 1548/1552).

Em suas razões, a exequente alega, em suma, que deve ser reformada a sentença, com a procedência do pedido inicial (fls. 1557/1586).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1590/1628.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato, julgou improcedente a ação

Pois bem.

Conforme se deduz das peças juntadas nos autos, foi distribuída à colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a apelação nº 4032432-02.2013.8.26.0114, na qual figuram as mesmas partes e há discussão atinente à mesma relação jurídica dos presentes autos. Inclusive, os presentes

autos foram distribuídos por dependência ao referido processo. Assim, verifica-se que a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial está preventa para o julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio TJSP:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Prevenção não observada na distribuição – Julgamento, pela 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, de apelação interposta contra sentença proferida em prévia ação de rescisão contratual ajuizada pela ré MONGERAL em face da corré MEZZO – Causa pretérita fundada no mesmo contrato e nos mesmos fatos – Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa no Tribunal para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, oriunda de outra, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados – Inteligência do artigo 105, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal – Precedente – Apelação não conhecida, determinando-se a redistribuição dos autos à Câmara preventa. (TJSP; Apelação Cível 1041373-79.2019.8.26.0114; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).”

Destarte, determina-se a redistribuição da apelação ora sub judice à Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, consignada a determinação supra.

MARCOS GOZZO

Relator